

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO

RUA BENJAMIM CONSTANT, 1121, CENTRO, RIO BRANCO - AC - CEP: 69900-064

PROCESSO Nº 0010897-76.2013.5.14.0403

RECLAMANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

RECLAMADA: **SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE DO ACRE** e outros

SENTENÇA

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, **MARLENE ALVES DE OLIVEIRA**, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, no uso de suas atribuições legais prolatou a seguinte **SENTENÇA**:

I – R E L A T Ó R I O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco, com fundamento em suas atribuições legais, propôs Ação Civil Pública em face de **SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE DO ACRE - PRÓ-SAÚDE**, ambos qualificados na exordial, arguindo que instaurou Inquérito Civil Público a fim de averiguar possível terceirização de mão de obra de atividade fim no âmbito das Secretarias de Saúde do Estado do Acre, do Município de Rio Branco e dos Municípios do interior do Estado por intermédio da requerida, concluindo pela existência de desvio de finalidade do Pró-Saúde que, em vez de auxiliar as Secretarias mencionadas na prestação de serviços de assistência à saúde, nos termos legais, está na verdade atuando como autêntica pessoa interposta para fornecimento de mão-de-obra de trabalhadores terceirizados para a Administração Pública Estadual e Municipal. Sustenta a existência e o dever de indenização do dano moral coletivo e, ao final, requer a condenação da requerida em abster-se de fornecer profissionais para o cumprimento da atividade institucional do setor da saúde no âmbito das Administrações Públicas Municipais e Estadual do Acre, bem como em pagar, a título de reparação por dano moral coletivo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao FAT ou sociedade acriana. Juntou documentos.

O ESTADO DO ACRE peticionou requerendo seu ingresso nos autos como litisconsorte passivo necessário ou como assistente litisconsorcial, o que foi impugnado pelo autor, tendo o Juízo decidido pela não inclusão do Estado do Acre no polo passivo. Devidamente notificado, o requerido compareceu à audiência, e recusada a proposta conciliatória, apresentou contestação, aduzindo preliminar a impossibilidade jurídica do pedido de dano moral coletivo e, no mérito, contesta todos os fundamentos apresentados pelo autor, requerendo a improcedência total da ação. Tendo o Estado do Acre impetrado Mandado de Segurança, o E. TRT da 14ª Região decidiu por seu ingresso na ACP como litisconsorte passivo. Devidamente intimado, o litisconsorte apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contesta os pedidos do Ministério Público do Trabalho, requerendo, a improcedência do pedido de tutela inibitória (abster-se de celebrar contrato de

gestão), e a declaração da legalidade e regularidade dos instrumentos públicos firmados entre o Estado do Acre e o Pro-saúde, na forma da legislação de regência. Na audiência de instrução, compareceu apenas o requerido. Prejudicada a última proposta conciliatória. Assim, os autos vieram conclusos para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - DANO MORAL COLETIVO

Arguiu a reclamada que o Ministério Público do Trabalho – MPT busca a condenação de R\$ 1.000.000,00 a título de indenização de **dano moral coletivo**, uma vez que considera o Serviço Social um mero fornecedor de mão de obra e que, “apesar do enorme esforço empregado para demonstrar o cabimento de dano moral coletivo, o MPT não logrou êxito, uma vez que o dano moral é sempre individual, ainda que envolva um grupo, não se compatibilizando com a ideia de transindividualidade, como pretende o *Parquet*.” Aduz ainda, que é entendimento de nosso E. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região ser, em casos análogos, incabível o dano moral coletivo. Transcreve decisões.

Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria trata-se de mérito e não de preliminar, bastando para tanto simples leitura, para se concluir que não se pode dizer válido o pedido ou não, se não verificado no mérito a ocorrência dos requisitos autorizadores ou não de tal condenação. Aliás, diga-se que o TRT da 14ª quando decidiu sobre tal matéria, foi em análise do mérito e com julgados também contrários à pretensão da requerida, ponto para o qual não atentou o peticionante.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Estado do Acre, após tentativa de figurar nos autos como Litisconsórcio Passivo necessário e não obtendo êxito, ante a decisão proferida em 1ª instância, ingressou com Mandado de Segurança junto ao e. TRT da 14ª Região, quando então obteve decisão no sentido de figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública.

Desta feita, obrigatoriamente, intimado para apresentar defesa, vem em sede de PRELIMINAR ARGUIR A INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, aduzindo, em resumo, o seguinte: a) Ser dever do Estado garantir o serviço de saúde, nos termos previsto no art. 196 da C.F.; b) Que para isso pode utilizar serviços de terceiros, art. 197 da C.F.; c) Existe possibilidade de firmar parcerias com instituições privadas que visam a exploração econômica no serviço de saúde; d) Cita a Lei Federal 8080/90 e Regulamento - **Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 do Estado do Acre que celebrou contratos de gestão com a instituição Pró Saúde**. Após, passa a discorrer sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, concluindo, **por lógico**, com o pedido de acatamento da preliminar elencada para que “...**seja reconhecida a incompetência desse Juízo, fulminando o processo sem exame de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil**.” Eis que assim, atinge de vez seu objetivo com a manobra jurídica efetivada, o que não lhe tira o direito de ação “constitucionalmente assegurado”.

No entanto, “*data venia*”, é a exposição clara da pretensão do ESTADO DO ACRE, quando da utilização de todos os meios jurídicos para figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, ou seja: **o acatamento da INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar o feito, sendo o mesmo “fulminado” com a extinção sem resolução do mérito, com consequente manutenção**

de uma mão de obra terceirizada, cara, SEM CONCURSO PÚBLICO, de difícil acesso a população em geral e sem a devida concorrência de mercado. Lembrando que o PRÓ-SAÚDE foi criado pelo Estado.

Ressalte-se: A presente Ação Civil Pública foi proposta somente em face da paraestatal Serviço Social de Saúde do Acre – PRÓ-SAÚDE, instituída pela Lei Estadual n.2.031/2008, contendo os seguintes pedidos: **a)** ABSTER-SE de fornecer profissionais para o cumprimento da atividade institucional do setor da saúde no âmbito das Administrações Públicas Municipais e Estadual do Acre. **b)** PAGAR, a título de reparação por dano moral coletivo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinado ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou, a critério do Ministério Público do Trabalho, destinado à comunidade local, pelo que em nada poderá ser condenado o Estado do Acre. Mesmo porque, em momento algum o autor apontou o Estado do Acre para figurar no polo passivo, seja na peça inicial ou concordando com o pedido voluntário do mesmo. Ingressou por ter conquistado o direito por MANDADO DE SEGURANÇA, mostrando-se ilógico requerer a declaração de incompetência do Juízo por estar agora figurando no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

No entanto, ainda assim, equivoca-se o Estado do Acre, visto que não é a pessoa jurídica que define a competência desta Especializada, mas sim a natureza da matéria discutida nos autos. A emenda Constitucional 45, ampliou a competência da Justiça do Trabalho de forma a atuar “*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*” Sendo este o caso dos presentes autos.

Vale destacar que na decisão do Juízo de Cruzeiro do Sul, no processo 0010060-45.2014.5.14.0416, mencionada na petição do Estado do Acre, em que acatou a incompetência da Justiça do Trabalho, temos que em sede de R.O., foi proferido acórdão pelo e. TRT 14ª Região, no julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, do qual além da ementa, cita-se partes relevantes, nos seguintes termos:

Ementa: COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMOS DE PARCERIA FIRMADOS ENTRE O ESTADO E ORGANIZAÇÕES PRIVADAS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA.

A Emenda Constitucional n. 45/2008 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, com a finalidade de garantir e resguardar, de forma ampla, os direitos constitucionais da classe obreira. Dessa forma, a Justiça Trabalhista passou a ser competente não só para analisar situações em que se discute a relação de emprego propriamente dita, mas também todas as relações de trabalho. Na hipótese, a controvérsia cinge-se à licitude da terceirização de mão de obra na prestação de atividade-fim do ente público, mediante a contratação direta de pessoal, o que configuraria violação constitucional (art.37, II, CF) e também às normas trabalhistas, situação que atrai a competência desta Especializada, nos termos do inciso IX do art. 114 da CF/88. (PROCESSO: 0010060-45.2014.5.14.0416 CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (1009) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL – AC RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO PROCURADOR: MARCOS G. CUTRIM 1º RECORRIDO: ESTADO DO ACRE - 2º RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DA SAÚDE - RELATORA: DESEMBARGADORA ELANA CARDOSO LOPES)

Do mesmo acórdão temos as seguintes assertivas:

“Registre-se que esta Especializada tem sido acionada diuturnamente por trabalhadores que, contratados mediante terceirização instituída pelo Estado do

Acre, sofrem violações de seus direitos trabalhistas, o que, na maior parte dos casos, implica a condenação subsidiária do ente público pelas verbas inadimplidas, sobretudo em razão da ausência de fiscalização dos contratos firmados. E, não bastasse, há diversos casos em que se reconhece a contratação irregular, na forma do inciso II da Súmula n. 331 do TST, o que gera para o trabalhador severos prejuízos, uma vez que a nulidade da contratação somente lhe garante o pagamento de saldo de salários e depósitos de FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do TST. Nesse sentido, é certo que a discussão é de suma relevância sob o prisma do Direito Trabalhista, mormente em face do princípio da proteção, que determina a salvaguarda dos direitos trabalhistas da parte hipossuficiente, no caso, dos trabalhadores. Dessa forma, o tema em questão atrai a competência da Justiça do Trabalho, em face do disposto pelo inciso IX do art. 114 da CF, que assim dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional n. 45/2008 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, com a finalidade de garantir e resguardar, de forma ampla, os direitos constitucionais da classe obreira. Dessa forma, a Justiça Trabalhista passou a ser competente não só para analisar situações em que se discute a relação de emprego propriamente dita, mas também todas as relações de trabalho. É evidente que a competência em razão da matéria é estabelecida de acordo com a natureza do direito material em exame. Portanto, para que a Justiça do Trabalho seja materialmente competente para conhecer e apreciar determinada lide, é necessário que o direito discutido enquadre-se numa das situações previstas pelo dispositivo constitucional supra citado. No caso dos autos, diante das repercussões práticas advindas do tema em debate, firma-se a competência material da Justiça Trabalhista.”

Deste modo, rejeita-se a preliminar, adotando-se os fundamentos também do referido acórdão.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

ATIVA AD CAUSAM

Aduziram os requeridos a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho considerando a matéria discutida nos presentes autos, conforme já exposto no relatório.

Razão não assiste aos mesmos, visto que os Tribunais Superiores já decidiram, em matéria idêntica, ser o MPT legítimo para propor Ação Civil Pública destinada à tutela de interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, pelo que rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, recebendo a exordial em todos os seus termos.

NO MÉRITO

DOS PEDIDOS

Resumindo os fatos e fundamentos do pedido, já mencionados no relatório, temos que pretende o Autor MPT, com base em toda documentação e argumentos jurídicos, haja declaração e determinação do Juízo para que o **SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE DO ACRE - PRÓ-SAÚDE: a) ABSTENHA-SE** de

fornecer profissionais para o cumprimento da atividade institucional do setor da saúde no âmbito das Administrações Públicas Municipais e Estadual do Acre, e, **b)** PAGUE, a título de reparação por dano moral coletivo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinado ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou, a critério do Ministério Público do Trabalho, destinado à comunidade local.

A requerida, no mérito, impugnou as alegações do requerente, MPT, aduzindo, em resumo, que possui todos os requisitos necessários para fornecimento de mão de obra terceirizada e que **foi criada pelo Estado do Acre por lei**, tentando explicar sua origem, personalidade jurídica e qualidade de aliada à SESACRE, nos seguintes termos, *in verbis*: ***“Através da Lei Estadual nº 2.031/2008, foi instituído o Serviço Social de Saúde do Acre, uma paraestatal de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.***

O Serviço Social de Saúde do Acre – Pró-Saúde é uma entidade paraestatal, um ente que não obstante possua personalidade jurídica própria e esteja disciplinado por algumas normas de direito público, não se enquadra nos moldes legais previstos para que pertença ao quadro de entes da Administração Pública Direta ou Indireta.

Apesar de se sujeitar a certas normas de direito público, como a exigência de processo seletivo para a contratação de seu quadro de pessoal, que será regido pela CLT, e a submissão ao controle exercido pelo Tribunal de Contas, quando receber recursos públicos, é uma empresa privada.

É uma entidade que não presta serviço público delegado pelo Estado, mas uma atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso, é incentivada pelo Poder Público.

Esta paraestatal foi criada com o objetivo de auxiliar a Secretaria de Estado de Saúde a prestar serviços de assistência à saúde de forma gratuita, em todos os níveis, e desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público, mediante a celebração de contrato de gestão que tem por objeto a contratação de serviços e a fixação de metas, com a observância obrigatória das diretrizes e normas do SUS.

O Pró-Saúde, ao contrário do alegado pelo MPT, só poderá gerir seus próprios recursos e as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Poder Público, seguindo sempre as diretrizes programáticas encaminhadas pelo Estado, além de ter a sua execução devidamente acompanhada pela Sesacre.

O que o Pró-Saúde tem feito é auxiliar a Secretaria de Estado de Saúde na prestação dos serviços de saúde, o que foi devidamente permitido na Constituição Federal de 1988, vez que não se pode vedar o Estado de procurar outros canais de atuação, em busca de uma melhor qualidade nos serviços.

Ao contrário do relatado pelo MPT, o Pró-Saúde pode sim auxiliar a Sesacre, sem que para isso tenha que administrar uma unidade hospitalar integralmente, como relata em sua inicial, ao citar a Rede Sarah.”

Também, defende-se dos fatos relatados na inicial, os quais afirma terem sido objeto de ação trabalhista individual, aceita a imputação de não realização de concurso público e sim de “análise curricular” ainda, veementemente, **afirma ser uma paraestatal sem fins lucrativos**. Repudia a “interferência” do MPT e desta Especializada.

Ainda assim, resta a pergunta: “Ante os fatos e argumentos, o que é mesmo a PRÓ-SAÚDE?”. Difícil entender que seja uma empresa privada, **sem fins lucrativos**, que contrata sem concurso público,

utiliza-se de recursos do Estado do Acre e Municípios, únicos contratantes da mesma, a qual afirma ter como finalidade principal “**auxiliar**” a **SESACRE**. Secretaria esta, que tem por finalidade “auxiliar” o Governo do Estado do Acre na administração da saúde no Estado.

Não há como não entende este Juízo que assiste razão ao Autor. Profissionais são “selecionados” a critério de uma empresa privada ao invés dos contratantes, Estado do Acre e Municípios, efetivarem o cumprimento do dever legal de realização de concurso público, violando princípios Constitucional. Há descumprimento de leis trabalhistas e ao mesmo tempo a comunidade acriana vem sofrendo, assim como em quase todo o país pelo descaso de empresas que fornecem mão de obra terceirizada a uma população carente que não tem saída, aceita e nem pode reclamar. Dizer que não assiste razão ao MPT é negar a visão caótica da realidade e manter empresas como a requerida se alimentando de algo que não lhe é privativo, nem constitucionalmente garantido, ao contrário, fere a Constituição.

Quanto ao dano moral coletivo pleiteado e a alegação de inexistência pela requerida, temos que o mesmo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos membros de determinado grupo (sociedade acriana), como também o direito cujo titular seja o próprio grupo. A lei 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública, prevê de forma expressa a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, nos termos do artigo 1º, IV, ao referir-se a responsabilidade por danos morais e coletivos causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Oportuno ressaltar que a disposição expressa da lei 8.078/90, Cód. Do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, dá o entendimento de que interesses ou direitos coletivos são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, podemos aqui colocar os médicos “não selecionados” e a população acriana que procura a rede pública com suas enfermidades diversas. Portanto, há ocorrência de dano coletivo nos termos pretendidos pelo Autor.

Nesse sentido, destaca-se decisão do TRT da 14ª Região quanto ao dano coletivo e seu elemento “existência de provas”:

Ementa: I - LEGITIMIDADE DE PARTE. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASERÇÃO.

A legitimidade para a causa, consoante preconiza a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico pátrio para aferição das condições da ação, é estabelecida a partir das afirmações aduzidas pelo autor na inicial. No caso, se a primeira recorrente foi indicada pelo recorrido para figurar no polo passivo da ação, em razão de ser considerada devedora solidária, resulta, portanto, na sua legitimidade passiva ad causam. II - DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Existindo provas nos autos de ocorrência de lesão a direito da coletividade, justa é a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, ante a gravidade das lesões referente à realização habitual de horas extras em período superior ao previsto no ordenamento, bem como por ofensa a questões relativas à segurança e medicina do trabalho (destaquei) (TRT 14ª REGIÃO, PROCESSO: RO 0000753-70.2011.5.14.0061 - 1ª TURMA – RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA)

Assim, após análise de todos os fatos e provas dos autos, decide este Juízo acatar parcialmente o pedido do Ministério Público do Trabalho para o fim de determinar que o **SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE DO ACRE - PRÓ-SAÚDE** se abstenha de fornecer profissionais para o cumprimento da atividade institucional do setor da saúde no âmbito das Administrações Públicas Municipais e Estadual do Acre, concedendo ao mesmo prazo razoável de 60 (sessenta dias), observado o trânsito em julgado para cumprir a obrigação de não fazer. Condena-se a parte requerida ao pagamento a título de indenização por dano moral coletivo, de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a ser destinado a uma instituição da sociedade Acriana a critério **conjunto do Autor e deste Juízo**, visando beneficiar à comunidade local.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Pleiteia a requerida, Pró-Saúde os benefícios da Justiça Gratuita.

Nega-se o pleito, visto que não se enquadra em quaisquer dos requisitos autorizadores de tal benefício, inexistindo preceitos legais que aplicável.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, e por tudo que dos presentes autos constam, decido nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC** em face de **SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE DO ACRE - PRÓ-SAÚDE**, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada, com referência ao litisconsorte ESTADO DO ACRE, também rejeitar a preliminar de incompetência do Juízo, desde já, de plano, meritoriamente ABSOLVENDO-O de quaisquer condenação ante a falta de pedidos face ao mesmo. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para o fim de determinar que a requerida **SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE DO ACRE - PRÓ-SAÚDE** se abstenha de fornecer profissionais para o cumprimento da atividade institucional do setor da saúde no âmbito das Administrações Públicas Municipais e Estadual do Acre, concedendo ao mesmo prazo razoável de 60 (sessenta dias), observado o trânsito em julgado para cumprir a obrigação de não fazer. Condena-se a parte requerida ao pagamento a título de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser destinado a uma instituição da sociedade Acriana a critério conjunto do Autor e deste Juízo, visando beneficiar à comunidade local. Tudo nos termos da fundamentação precedente que faz parte deste *decisum* para todos os fins legais. Improcedem os demais pedidos. Custas, pela requerida PRO-SAÚDE, no importe R\$20.000,00 (vinte mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). **Intimem-se as partes**, observando-se quanto ao Ministério Público do Trabalho as determinações legais. Deixa-se de remeter os autos à 2ª instância para reexame necessário, face a ausência de qualquer condenação ao Estado do Acre. Prestação jurisdicional entregue. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado na forma da lei.

Sentença publicada nesta data por acúmulo de serviço, no período sucessivo ao encerramento da instrução, e, especialmente, por estar esta Magistrada em tratamento médico.

RIO BRANCO, 7 de Julho de 2015

MARLENE ALVES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho